Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8619/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03801/2012
PROTOCOLO	:	1248712
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	OST LICITAÇÕES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 40/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO Nº 177/2011**, celebrado entre o **município de RIBAS DO RIO PARDO/MS**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. Roberson Luiz Moureira, com a empresa **OST LICITAÇÕES LTDA. – ME**, com o intuito de prestar serviços técnicos de consultoria e assessoramento ao Núcleo de Licitações, abrangendo as fases interna e externa dos processos.

O referido contrato é originário do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2011** e, neste momento, o processo está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste contrato, **1ª FASE.**



Ato contínuo, os autos foram enviados para apreço da equipe técnica, assim, após este exame emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ICE-15314/2012, onde entendeu:

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 040/2011** – e da formalização do Contrato Administrativo nº 177/2011 celebrado entre o município de **Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **OST Licitações LTDA – ME** (CNPJ nº 11.504.766/0001-20), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006."

Da mesma forma é o que entende o representante do Ministério Público de Contas que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO – 2677/2013, onde manifestou-se:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público DE CONTAS OPINA PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO, E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatora para DECISÃO.

É o Relatório.

Da leitura dos autos verifico, por meio da documentação apresentada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o **CONTRATO Nº 177/2011** contém as cláusulas essenciais.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo MPC, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2011,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO Nº 177/2011,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr